



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015768-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que são embargantes CRUZ ALTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., SÉRGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES (ESPÓLIO) e BEATRIZ ROMCY BEZERRA DE MENEZES, é embargado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 10.299

Embargos de Declaração nº 2015768-92.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Espólio de Sérgio da Silva Bezerra de Menezes

Embargado: Elektro Redes S.A.

Interessados: Beatriz Romcy Bezerra de Menezes e Cruz Alta Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão – Inocorrência – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE SÉRGIO BEZERRA DE MENEZES, contra v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Alega o embargante que há omissão no v. acórdão, tendo em vista que: a) as transações bancárias mencionadas traduzem apenas a tentativa de apoio do Embargante na reestruturação da Premier mesmo após a sua saída, o que não é defeso por lei; b) não há comprovação de que o Embargante tenha se beneficiado pessoalmente dos recursos mencionados no v. Acórdão; c) não explicou de que forma as alterações no quadro societário da executada indicariam a formação de grupo econômico, especialmente porquanto não há qualquer prova no sentido de vinculação do Embargante com as atividades e decisões administrativo-financeiras da empresa no período em que ocorreram os inadimplementos reclamados pela Embargada; d) quanto ao pedido subsidiário, os fundamentos para rejeição do pedido se limitam a ocultações de valores que “não se sabe ao certo” e alteração societária em pendência financeira que “se mostra oportuna”, sem qualquer evidência de que tais entendimentos seriam aplicáveis ao caso em tela.

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretende o embargante **REDISCUTIR o mérito da decisão embargada** e obter a alteração do posicionamento, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há vícios na decisão.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou a r. decisão embargada são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

O v. acórdão foi EXPRESSO ao rebater as alegações da ora embargante:

A Extraí-se de fls. 277 a 319 dos autos n. 0001337-44.2020.8.26.0189, 67 (sessenta e sete) transferências bancárias entre a Premier Foods e a Cruz Alta, ora agravante. Também constam 10 (dez) transferências entre a executada e Sérgio. (fls. 177)

(...)

Além disso, **as DIVERSAS ALTERAÇÕES no quadro societário da Premier Foods indicam a formação de grupo econômico**, especialmente quando a mudança é feita no MESMO período dos débitos (fls. 338 a 341).

(...)

Isso porque, muito embora as recorrentes defendam que houve a saída da empresa JPAR da Premier Foods Ltda., não se sabe ao certo a forma e valores que foram ocultos para descumprir os créditos de terceiros.

(...)

Aliás, a desconsideração da personalidade jurídica não gera nenhum prejuízo efetivo aos agravantes caso no curso da ação se prove o contrário, pois não há efetivo levantamento de valores, mas apenas constrição.

Por outro lado, em caso de indeferimento poderia ocorrer a eterna inadimplência dos executados, o que não pode ser admitido, especialmente tendo em vista que a execução deve ocorrer no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Deve-se respeitar o princípio da segurança jurídica das decisões, bem como evitar risco de resultado útil ao processo. (fls. 180)

Como se vê, a decisão colegiada foi explícita ao apontar **indícios de abuso da personalidade jurídica** (suficiente para manter o processamento do IDPJ).

As diversas transações bancárias e alterações contratuais inclusive no período dos débitos indicam grande probabilidade de confusão patrimonial e formação de grupo econômico.

Ressalta-se que é SUFICIENTE para PROCESSAMENTO do IDPJ que haja INDÍCIOS de confusão patrimonial, exatamente como se vê no caso dos autos.

Por outro lado, como já mencionado no v. acórdão NÃO HÁ PREJUÍZO à embargante com o trâmite do IDPJ, mas poderia haver danos ao cumprimento da execução em caso de indeferimento do pedido, com possível desvio de bens e valores.

Nunca é demais lembrar que a execução se dá no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. **O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes**, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

O que ocorre é que a embargante, pretextando omissão pretende reverter decisão que não foi favorável a ela. Para essa finalidade – revisão do entendimento – não se prestam os embargos.

Adverte-se o embargante que o art. 80, inciso VII do CPC discorre que incorre em litigância de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA**